XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

GILMAR ANTONIO BEDIN

MAURIDES BATISTA DE MACEDO FILHA

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Gilmar Antonio Bedin

Maurides Batista De Macedo Filha – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-790-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br





de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

Apresentação

O marco inicial da emancipação e do reconhecimento constitucional dos direitos humanos já possui uma tradição de aproximadamente 250 anos de história (Declarações de 1776 e 1789). Essa processo enfrentou grandes desafios, mas se consolidou como um marco civilizacional. Na sociedade internacional, contudo, a referida trajetória é bem mais recente e está profundamente vinculada aos graves fatos que aconteceram durante a Segunda Guerra Mundial.

Tal referência é muito importante por que começaram a indicar uma grande mudança histórica: a ideia de que as soberanias dos Estados deveriam ser de alguma forma limitadas. Essa percepção decorre da constatação que o número de mortos na guerra podia ser contados aos milhões e que, muitas destas mortes, foram friamente planejadas por políticas oficiais de determinado Estado. Em consequência, as lições foram grandes. Entre essas uma se destaca: a necessidade de refletir sobre os atos cometidos. É que muitos dos atos que envolveram a Segunda Guerra Mundial implicaram uma ruptura com os direitos humanos e com a ideia de dignidade humana.

A consciência desta ruptura deixava claro que era fundamental a reconstrução dos direitos humanos e sua afirmação para além das fronteiras nacionais. Neste sentido, estava claro que, como lembra Flávia Piovesan, o tema da violação dos direitos humanos não poderia mais "ser concebida como questão doméstica do Estado, e sim como problema de relevância internacional como legítima preocupação da comunidade internacional" (Piovesan, 2004, p. 118).

Este movimento do Segundo Pós-Guerra caminhou para a conversão dos direitos humanos em um dos temas centrais da sociedade internacional (Gomes, 2000) e impulsionou a elaboração, no decorrer dos últimos setenta anos, de um conjunto muito importante de documentos legais e que atualmente formam a base da proteção internacional dos direitos humanos.

A proteção referida indica que houve uma universalização da preocupação com a proteção das pessoas, seja nas relações internas ou externas, e que os seus principais instrumentos legais construídos de um conjunto de prerrogativas que passaram a "fazer parte do patrimônio da humanidade" (Douzinas, 2009, p. 18). Assim, fica claro que a proteção

internacional dos direitos humanos ultrapassa as fronteiras e estabelece limites a todas as atividades estatais e ao exercício da soberania do Estado, mesmo nas situações de grandes conflitos.

Desta forma, foi formado o sistema internacional de proteção dos direitos humanos. Este sistema protege os direitos de qualquer ser humano quando o Estado é negligente, é omisso ou é o autor da violação dos direitos (Piovesan, 2004) e pressupõe que os Estados sejam instituições políticas que aceitam a mediação de normas coletivamente definidas para a regulamentação de suas ações e para a limitação de suas prerrogativas políticas, econômicas e jurídicas.

Nesse contexto, é importante lembrar da grande importância que adquiriu também a formação dos chamados Sistemas Regionais de Direitos Humanos. De fato, o mundo possui, na atualidade, três sistemas regionais importante e já claramente consolidados ou em amplo processo de consolidação. Os três sistemas regionais são o Sistema Europeu de Direitos Humanos, O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o Sistema Africano de Direitos Humanos.

Os três subsistemas regionais possuem um papel fundamental na atualidade. Essa relevância é justificada seja pela atuação dos seus órgãos administrativos (de supervisão, de prevenção e de orientação) e judiciais (de solução de conflitos específicos) – cada vez mais efetiva – como pela maior convergência cultural dos Estados que compõe o respectivo sistema regional. Daí, portanto, a sua maior legitimidade política e seu sentido de pertencimento mais efetivo.

O Grupo de Trabalho de Direito Internacional dos Direitos Humanos II do XXVIII Encontro Nacional do Conselho de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI, realizado em Goiânia no dia 20 de junho de 2019, reuniu trabalhos que abordaram e aprofundaram muito dos temas que envolvem a proteção internacional dos direitos humanos. São temas que desafiam o leitor a refletir sobre variados aspectos, desde uma análise histórica dos Direitos Humanos até temas que passam pela análise do atual cenário nacional e internacional.

Daí o destaque dado pelos artigos aos seguintes temas: Da igualdade formal à igualdade material: uma análise histórica a partir das três gerações de direitos humanos; A sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Vladimir Herzog e outros versus Brasil; A responsabilidade internacional do Estado e controle de convencionalidade; A tutela do direito à saúde na Corte Interamericana de Direitos Humanos: uma análise sob a perspectiva do caso Poblete Vilches vs. Chile; Principais influências das convenções internacionais no

programa de Compliance adotado na lei nº 12.846/2013 (lei anticorrupção); Os refugiados: limites e desafios jurídicos no campo da fronteira conceitual; O princípio pro homine e a lei de migração: breves considerações; O Estado Constitucional Cooperativo: contexto, traços fundamentais e sua materialização no Estado Constitucional Europeu; Direitos humanos na perspectiva do direito internacional europeu; Imperialismo dos direitos humanos? O tratamento controverso da proibição de edição de leis de anistia como norma de Jus Cogens pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. A violência sexual contra à mulher na guerra da Bósnia-Herzegovina: o estupro como arma e crime de guerra; Interação transnacional no Mercosul para proteção dos direitos humanos; O ritual de passagem dos índios Mardudjara e a (não) universalidade dos direitos humanos uma particular concepção sobre dignidade humana a partir do respeito à diversidade cultural; Direito à consulta prévia, livre e informada no Brasil: o caso dos indígenas Awá-Guajá no maranhão; O direito ao desenvolvimento para os povos quilombolas como direito humano; Justiça de transição espanhola: uma página ainda não virada; O método tópico de Theodor Viehweg e a questão jurídica dos deslocamentos humanos: uma análise antinômica entre a dignidade da pessoa humana e a soberania dos estados.

Todos temas, como se pode ver, muito atuais, e trazem uma visão multifacetada dos Direitos Humanos e do Direito Internacional e destacam a discussão sobre a importância dos direitos humanos fundamentais como uma construção histórica e como um marco civilizatório fundamental.

Prof. Dr. Gilmar Antonio Bedin (UNIJUÍ e URI)

Profa. Dra. Mauridês Macedo (UFG)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO ESPANHOLA: UMA PÁGINA AINDA NÃO VIRADA.

JUSTICE OF SPANISH TRANSITION: A PAGE NOT STILL TURNED.

Jonatan de Jesus Oliveira Alves [1]
Samir Alves Daura [2]

Resumo

O presente artigo tem por objetivo a discussão acerca da transição espanhola para a democracia após o governo do general Francisco Franco (1939/1975) e a implantação das medidas de justiça de transição no país. O problema da presente pesquisa está em compreender o processo transicional espanhol e conhecer mais dos desdobramentos da justiça de transição na Espanha, por entende-la como essencial ao fomento dos direitos humanos. Será utilizado o método dedutivo, com o auxílio dos métodos de procedimento histórico e monográfico; assim buscar-se-á uma conclusão sobre a consolidação da justiça de transição na Espanha e sua importância para a democracia.

Palavras-chave: Justiça de transição, Memória, Verdade, Direitos humanos, Democracia

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to discuss the transition to democracy after the government of General Francisco Franco (1939/1975) and the implementation of transitional justice measures in the country. The problem of the present research is to understand the Spanish transitional process and to know more of the developments of transitional justice in Spain, since it is understood as essential to the promotion of human rights. The deductive method will be used, with the aid of historical and monographic procedures; thus, a conclusion will be reached on the consolidation of transitional justice in Spain and its importance for democracy.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Transitional justice, Memory, Truth, Human rights, Democracy

[1] Mestre em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia.

[2] Mestre em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia.

1 INTRODUÇÃO

Pode-se entender por Justiça de Transição um conjunto de medidas políticas e jurídicas utilizadas para enfrentar violações a direitos humanos cometidas no passado. Tais medidas foram tomadas em várias partes do mundo, muitas vezes com traços comuns, que chamamos de dimensões: reparação; fornecimento da verdade e a construção da memória; a regularização da justiça; a reforma de instituições perpetradoras de violações contra direitos humanos (TORELLY, 2012, p. 104)

Os desdobramentos das dimensões da Justiça de Transição têm papel ímpar na construção das sociedades democráticas, mas não pode-se pensar que suas regras e princípios venham apenas no período imediato da transição da "ditadura para a democracia, ou da guerra para a paz". Esses valores devem ser uma constante, fomentados pela sociedade e pelo Estado em todo tempo (MENDEZ, 2011, p. 14).

Dessa forma, afirma-se a atualidade e a importância da Justiça de Transição no contexto democrático e salienta-se que, embora dotados de traços comuns, os desdobramentos da transição ganham contornos distintos de acordo com o lugar que se estabelece o processo de câmbio. A força do regime anterior, a possibilidade de participação popular e os aspectos culturais e religiosos podem influir nos desdobramentos transicionais (TORELLY, 2012, p. 65-67)

Escolhe-se para apresentar no presente artigo aquele que para Jon Elster (2006, p. 80) é considerado um caso singular na Europa: o processo de transição espanhol. Tal processo foi precedido por um uma Guerra Civil (1936-1939) e por uma cruenta ditadura (1936/39-1975), que teve como marco final a morte do General Francisco Franco (1975), seguida de um processo de abertura democrática e da discussão, aprovação e publicação da Constituição Espanhola em 1978.

Para Jon Elster(2006) o caso espanhol é único pelo fato de ter havido uma decisão deliberada e consensual para evitar a justiça transicional, pois, através da anistia, por um lado, foram libertos os presos políticos do regime, por outro, foram criadas barreiras para que fossem evitados processos contra o regime que havia deixado o poder (ELSTER, 2006, p. 80-81).

A singularidade apontada por Elster (2006) no caso espanhol faz surgir a indagação sobre como ocorreu tal transição em termos históricos/jurídicos, e como se desdobraram os mecanismos da justiça de transição na Espanha após o Franquismo em nome do fomento aos direitos humanos.

Salienta-se, de início, que a transição espanhola é bastante complexa, tratando-se de debate amplíssimo, e que o principal objetivo do presente artigo está em delinear alguns traços presentes em tal processo, buscando responder da melhor forma possível ao problema alhures apontado.

Para o intento ora apresentado, utilizar-se-á o metódo dedutivo, partindo de uma análise geral para o campo das singulareidades, quanto ao método de procedimento pugna-se pelo histórico(LAKATOS, 1987, p. 105).

1.1 **Transição política espanhola: atada e muito bem atada**

Na Espanha, a morte do General Francisco Franco, em 1975, é um marco simbólico do processo transição, pois, com sua morte, assumiu a chefia do Estado o Rei Juan Carlos I, o sucessor designado pelo general em 1969 (CALDERÓN, 2003, p. 6).

Importante frisar que o legítimo sucessor ao trono seria Don Juan, pai do então nomeado. A predileção de Franco por Juan Carlos I deve-se, sobretudo, à confiança que depositava no jovem, que na década de 1940 passou a residir na Espanha e teve sua educação sob os cuidados de Franco (CALDERÓN, 2003, p. 7).

A nomeação à Chefia do Estado de Juan Carlos I, para além de uma questão pessoal, demonstrou o interesse por uma transição controlada, que partiria do próprio Franquismo, que estabeleceria as regras para a constituição de um novo Governo. A instauração da monarquia servia para Franco como uma forma de evitar a participação popular na escolha de uma nova liderança e, ao mesmo tempo, possibilitava que alguém de sua confiança estivesse no poder. Pode-se então observar:

> Em 1969, quando foi feita a nomeação de Juan Carlos como sucessor a título de Rei à chefia do Estado, Franco anunciou que não pretendia restaurar a monarquia parlamentar de Alfonso XIII, derrubada em 1931. Essa idéia foi comunicada a Dom Juan de Bourbon, depositante da legitimidade dinástica, em uma carta em que Franco deixou claro que a nomeação do Príncipe não era uma restauração, mas o estabelecimento da monarquia como coroação do processo político do regime, que exigiria a identificação mais completa com o mesmo (Tradução Livre) (CALDERON, 2003, p. 5).

Em 1975, assumiu o poder Juan Carlos I, dois dias após a morte de Franco. Herdeiro legítimo ou não, o Rei Juan Carlos jurou lealdade ao movimento nacional e às leis fundamentais, tornando-se chefe do Estado, como desejava o general Franco (CALDERÓN, 2003, p. 6).

Com a entrega do poder a Juan Carlos I, grupos de esquerda foram às ruas, reclamar uma ruptura total e convocar eleições constituintes. Teve grande expressividade nesse momento

o movimento operário, mas a repressão policial era ferrenha. Pode-se apontar como episódio marcante da luta obreira o acontecimento conhecido como “Los Sucesos de Vitória”, também conhecido como a matança de 03 de março de 1976, ocorrida na Capital da Província Basca de Álava na Espanha (BARREDO, 2014).

No dia 03 de março foi convocada uma greve geral e marcada uma assembleia geral na Igreja de São Francisco de Assis, na cidade de Vitória. A polícia foi convocada e então teria recebido ordens para retirar todos da igreja. Foi utilizado gás lacrimogênio e balas de borracha para desalojar os cerca de 4000 trabalhadores. O resultado foi o desespero e a morte de cinco trabalhadores (BARREDO, 2014).

O episódio foi decisivo para a formação de uma unidade da oposição, necessária naquele momento, para reunir maior força e pressionar o Governo para garantir liberdades e outras concessões em favor da democracia (ESPADA, 2017, p. 115).

Em março de 1976, a oposição tornou pública a criação de um grupo unitário, Cordenação Democrática, conhecido como Platajunta, que seria um importante interlocutor para as negociações da mudança política, a plataforma de convergência do grupo estava assentada:

> A libertação imediata dos prisioneiros e dos detidos políticos e sindicais sem exclusão, o retorno dos exilados e uma Anistia que retém todos os seus direitos aos que são privados por motivos políticos ou sindicais.2. O exercício efetivo e pleno dos direitos humanos e das liberdades políticas consagrados em textos jurídicos internacionais, especialmente os de todos os partidos políticos, sem exclusão.3. O reconhecimento imediato e pleno da liberdade de associação e a rejeição da atual união estadual.4. O exercício pleno, imediato e efetivo dos direitos e liberdades políticas das diferentes nacionalidades de acordo com as exigências de uma sociedade democrática. 5. A realização da ruptura ou alternativa democrática (Tradução Livre) (ESPADA, 2017, p. 123).

Um mês após a criação da Platajunta, o então Presidente do Governo Arias Navarro anunciou um projeto governamental de reformas que seria submetido a um referendo e, caso aprovado, haveria eleições gerais em junho de 1977 (CALDERÓN, 2003, p. 14).

Assim foi criada a lei para a Reforma Política, que estabelecia a mudança legal da ditadura para um novo sistema político, e foi considerada a oitava lei fundamental do reino. Embora o general Francisco Franco estivesse morto, o Franquismo parecia intacto.

Após sua criação, que não foi negociada com a oposição, a lei foi referendada pelo povo, que foi fortemente influenciado pela propaganda governamental em prol de tal legislação. Assim, a Lei nº 1/1977 de 4 de janeiro versava sobre a Reforma Política e foi publicada no Boletim Oficial do Estado Espanhol:

> Artigo primeiro
>
> Um. A democracia no estado espanhol é baseada na supremacia da lei, expressão da vontade soberana do povo; Os direitos fundamentais da pessoa são invioláveis e vinculam todos os órgãos do Estado.
>
> Dois. O poder de elaborar e criar as leis reside na corte. O Rei sanciona e promulga as leis (Tradução Livre) (ESPANHA, 1977a).

As ressalvas para a elaboração da lei existiram, inclusive a exposição de motivos foi suprimida pelo fato de os conselheiros nacionais acharem que era exageradamente aberta. Assim, o texto do projeto foi enviado para a Câmara legislativa sem a exposição de motivos (LA LEY, 1977), apresentando apenas algumas linhas introdutórias que versavam sobre a aprovação o referendo do povo para a criação da lei:

> Remetido à Consulta Nacional e ratificado pela maioria dos votos no referendo realizado em 15 de dezembro de mil novecentos e setenta e seis, o Projeto de Lei de Reforma Política, de classificação fundamental, que havia sido aprovado pelas Cortes em sessão do 18 de novembro de mil novecentos e setenta e seis (Tradução livre) (ESPANHA, 1977a).

Assim, a lei para a Reforma Política saiu nos moldes do Governo, como instrumento de uma transição controlada, e seria a base de toda a legislação posterior que iria culminar na publicação da Constituição de 1978.

A lei continha conteúdo minimamente democrático, o que, de certa forma, em nada ameçava os interesses dos grupos franquistas. A lei para a Reforma Politica não trouxe em seu bojo a referência ao que seria uma reforma constitucional apenas apresentando que seria dado o sufrágio universal para eleição do Congresso e do Senado, para que decidissem sobre o alcance da reforma.

Em dezembro de 1976, após a aprovação da lei pelas Cortes Espanholas, o Partido Socialista dos Trabalhadores da Espanha, PSOE, organizou um Congresso, o seu XXVII, o primeiro após a Guerra Civil. O Jornal El Pais anunciava:

> Três mil pessoas poderão assistir ao XXVII Congresso do Partido dos Trabalhadores Socialistas da Espanha - deles, mil terão de estar satisfeitos em segui-lo pela televisão de circuito fechado, que começará amanhã em Madri. Dois milhões de pesetas são o orçamento máximo deste congresso, montante que será suportado - de acordo com o PSOE - com uma cota extraordinária de cem pesetas por militante. Por outro lado, ontem, a chegada de personalidades estrangeiras a Madri por ocasião deste congresso começou: o primeiro deles, Carlos Altamirano - figura proeminente no regime de Salvador Allende (Tradução Livre) (PRIETO, 1976).

Quanto ao Partido Comunista Espanhol, que tinha como marca a luta contra o Franquismo, após dura repressão, findou por fazer um pacto com o Governo por meio do Secretário Geral, Santiago Carillo, sendo legalizado em 09 de abril de 1977. Tal legalização

levou à reação de grupos conservadores, inclusive o Ministro da Marinha Pita da Veiga pediu demissão (ESPADA, 2017, p. 55).

Adolfo Soares, Presidente do Governo, aos poucos conseguiu fazer com que a oposição tivesse uma atitude mais "conciliatória", tentando negociar, tentando evitar o choque entre a oposição e o então Governo. Para os grupos mais conservadores, em especial os de extrema direita, a transição para a democracia não era aceita e surgiu, assim, uma onda terrorista na Espanha:

> A última semana de janeiro de 1977 tornou-se a trágica semana de desestabilização, nas páginas dos periódicos, ficariam registradas a sequência do terror: no domingo 23, em uma manifestação pró-anista realizada no centro de Madri, o estudante Asturo Ruiz foi morto por homens armados da extrema direita; [...] No mesmo 24, em manifestação de protesto pela morte de Arturo Ruiz, outra jovem estudante, Maria Luz Nájera, morreu como resultado do impacto de uma lata de fumaça lançada pela polícia (Tradução Livre) (CALDERÓN, 2003, p. 24).

Também em 24 de janeiro de 1977, um grupo de extrema direita entrou em um escritório de advogados trabalhistas e militantes do Partido Comunista, situado na rua Atocha em Madri, e atirou contra os ali presentes, com a morte de cinco pessoas, e deixando feridas quatro (VIVAS, 2016).

Todavia, a violência não advinha apenas da ultradireita: no mesmo dia 24, o Grupo de Resistencia Antifascista Primeiro de Outubro, GRAPO, sequestrou o Tenente Geral Villaescusa Quilis e, anteriormente, também havia sequestrado o Presidente do Conselho de Estado Antonio María de Oriol (VIVAS, 2016).

As ações terroristas eram um ataque direito à transição, buscavam influir no processo político. Uns buscavam barrar o avanço da democracia, outros justificavam suas lutas em seus objetivos revolucionários ou separatistas. No entanto, a transição continuou conforme havia planejado o Governo (ESPADA, 2017, p. 64).

Também em 1977, no dia 15 de outubro, foi promulgada a Lei nº 46/1977, a chamada Lei de Anistia. A lei apresentada dava anistia a presos políticos, bem como a crimes ligados a atos políticos:

> Artigo Segundo.
>
> Em qualquer caso estão incluídos no anista:
>
> a) Os crimes de rebelião e sedição, bem como crimes e faltas cometidos em ocasiões ou motivos, tipificados no Código de Justiça Militar.b) A objeção de consciência à prestação do serviço militar, por razões éticas ou religiosas.c) Os crimes de negação de auxílio à Justiça pela recusa de revelar fatos de natureza política, conhecidos no exercício profissional.d) Atos de expressão de opinião, feitos por meio da imprensa, impressão para qualquer outro meio de comunicação.e) Infracções que tenham sido cometidas pelas autoridades e funcionários responsáveis pela aplicação da lei, na

> ocasião ou na ocasião da investigação e perseguição dos atos incluídos nesta lei.f) Infracções cometidas por funcionários ou agentes púlblicos responsáveis pela aplicação da lei contra o exercício dos direitos humanos (Tradução Livre) (ESPANHA, 1977).

A lei teve um duplo viés, conforme apontado: além de anistiar os crimes cometidos pela oposição, também anistiava os crimes de lesa-humanidade cometidos pelo próprio Estado. Confome se pode notar, a Lei de Anistia buscava levar adiante uma transição negociada, trazendo ares de tranquilidade e buscando a conciliação nacional.

As eleições de 15 de junho de 1977 também representaram um importante passo para a transição. Foram as primeiras eleições democráticas da Espanha após o Governo de Franco. Assim descreve Esperança Yllán Calderón:

> A campanha eleitoral foi desenvolvida em um clima de liberdade e com grande expectativa pela maioria da sociedade espanhola e pela opinião pública internacional (...) O mesmo dia eleitoral de 15 de junho de 1977 passou sem incidentes notáveis e com grande influxo de votantes (Tradução Livre) (CALDERÓN, 2003, p. 29).

O resultado da votação apresentou uma grande reviravolta na política vigente, o grupo criado pelo então Presidente do Governo Adolfo Soares, a União do Centro Democrático, conseguiu 165 assentos, e o PSOE alcançou 118; a Aliança Popular composta por políticos da direita obteve dezesseis assentos e o PCE obteve vinte deputados. A UCN obteve maioria nas eleições para senadores, devido ao sistema majoritário. Assim, após as eleições, o Rei Juan Carlos confirmou como Presidente do Governo Adolfo Soares, anunciou uma abertura para um processo constituinte e afirmou a possibilidade de eleições municipais (CALDERÓN, 2003, p. 29).

O processo de transição teve como ponto de grande relevância a criação da Constituição de 1978, que, após debate em ambas as câmaras, foi submetida a um referendo nacional em dezembro, que a aprovou. Em seu título preliminar, a Constituição estabelece:

> Artigo 1
>
> 1. A Espanha é constituída como um estado de direito social e democrático, que defende a liberdade, a justiça, a igualdade e o pluralismo político como os valores mais elevados do seu sistema jurídico. 2. A soberania nacional reside no povo espanhol, do qual emanam os poderes do Estado. 3 A forma política do Estado espanhol é a monarquia parlamentar (Tradução Livre) (ESPANHA, 1978).

Assim, após a aprovação da Constituição, no ano de 1979, houveram eleições gerais, a democracia então seguiria o marco constitucional. Não houveram grandes mudanças em relação ao representantes de cada partido, sendo o PSOE e a UCN aqueles que ocuparam o maior número de cadeiras.

O caminho democrático adotado pela Espanha não agradava a alguns setores do exército e, em 1978, o serviço de informação detectou um complô para tomar o Palácio de Moncloa e formar um Governo de “salvação nacional”. A conspiração conhecida como “operação galáxia”, foi dissolvida antes de sua efetivação.

Não satisfeitos com o caminho que a transição estava seguindo, em 1981, um grupo de Guardas Civis sob o mando do coronel Antonio Tejero, invadiu o Congresso dos Deputados e tentou aplicar um golpe de Estado. Entretanto, por não encontra respaldo no Rei, o movimento foi frustrado (CALDERÓN, 2003, p. 40).

Alguns dias após a tentativa de golpe, ficava clara a consolidação da monarquia espanhola, juntamente com a democracia. Em resposta à atitude dos militares, a população saiu às ruas e assim noticiou o jornal El Pais, de 28 de fevereiro de 1981:

> A liberdade, a democracia e a Constituição reuniram-se ontem em Madrid para a maior manifestação já realizada na História da Espanha. Cerca de um milhão e meio de pessoas ocuparam toda a rota, dizendo-lhes que marchassem - entre a rotunda dos embaixadores e a Plaza de las Cortes - juntamente com todas as ruas adjacentes, edifícios em construção, árvores e qualquer lugar onde pudessem ser colocada uma pessoa. A imensa multidão transformou a cabeça da manifestação no "centro" da enorme concentração humana, com massas na frente e atrás de quem gritou "Viva a liberdade", "Viva a democracia" e "Viva o Rei", uma vez que era impossível manter o silêncio que os organizadores solicitaram inicialmente (Tradução Livre) (LA MANIFESTACION,1981).

Em 1982, novas eleições foram convocadas e então o PSOE conseguiu a maioria nas Eleições Gerais. A vitória do partido se deveu à aposta em um Governo que seria capaz de consolidar as intituições democráticas, impor a supremacia da autoridade civil sobre as forças armadas, combater o terrorismo e sanar as dificuldades econômicas (CALDERÓN, 2003, p. 44).

1.2 Justiça de transição e suas dimensões na Espanha

Como afirmado anteriormente, o processo transicional pode ocorrer por diversas maneiras, seja por perda de eleições, como no México; derrota em uma guerra, como a Alemanha; ou a morte de um ditador, como no caso espanhol (TORELLY, 2012, p. 73).

Dada a relevância desses processos, surgiram então classificações para tais ocorrências. Jon Elster (2006) trabalha com a proposta de classificação do regime repressor e do processo transicional, como sendo endógenos ou exógenos. No caso da Espanha, apesar da influência dos regimes totalitários da Europa, podemos tratar o regime repressor como endógeno, bem como o processo transicional que partiu do próprio regime (ELSTER, 2006, p. 93).

Aprofundado ainda mais na classificação de Jon Elster (2006, p. 94), afirma-se que, na transição espanhola, estamos diante de uma dupla endogenia, pois os membros do Franquismo ditaram as regras para a abertura do regime anterior, então o próprio regime endógeno apresenta os caminhos a serem seguidos.

Quanto ao mecanismo transicional, que pode ser por eleições ou por anistia, apontamos que, no caso espanhol, adotou-se o último, com a aprovação da Lei de Anistia de 1977, conforme já visto, tendo um duplo foco: tanto anistiou os presos e perseguidos políticos como os agentes do regime. Uma peculiaridade que merece ser destacada, no caso espanhol, é que o parlamento que aprovou a Lei de Anistia foi eleito democraticamente, sendo assim, o novo regime permitiu a anistia a outrem (TORELLY, 2012, p. 87).Também assim afirma Jon Elster:

> O caso espanhol é único dentro das transições para a democracia, devido ao fato de que houve uma decisão deliberada e consensual para evitar a justiça transicional. Em julho de 1976, o Governo declarou uma anistia parcial e liberou aproximadamente quatrocentos prisioneiros políticos (...) A lei de Anistia de outubro de 1977, uma das primeiras medidas políticas aprovadas pelo novo Governo democrático, com o apoio da maior parte do Parlamento alcançou duas coisas. Primeiro, a maioria dos prisioneiros políticos foram libertados, incluindo os acusados de crimes de sangue. Em segundo lugar, um "ponto final" foi aprovado para evitar o julgamento dos membros do regime cessante (tradução livre) (ELSTER, 2006, p. 80-81).

Nesse sentido aponta Elster (2006, p. 81) que se operou, na Espanha, uma espécie de decisão consensual de ignorar o passado, uma “desmemória espanhola”.

Em relação à “classificação semântico-valorativa”, proposta por Torelly (2012,p. 58), ou seja, o discurso social legitimador do regime, podemos analisar que o discurso do “mal necessário” parece ter prevalecido em boa parte do regime franquista. Perpassa-se a visão da extrema-direita como sendo a Guerra Civil uma contenda “por Deus e pela Espanha”, frente a um inimigo demonizado e apátrida a serviço de Moscou (MORADIELLOS, 2003, p. 14).

Os republicanos também criaram sua intepretação sobre o conflito fratricida, “[...] a leitura majoritária dos republicanos se centralizava sobretudo nos aspectos classistas e político-ideológicos”, assim o maniqueísmo se instalava: povo *versus* privilegiados; democratas e antifacistas *versus* reacionários e fascistas(MORADIELLOS, 2003, p. 15).

Todavia, como estava no poder, o regime repressor conseguia melhor impor seu discurso, de maneira a justificar a tomada de medidas de ordem jurídicas, apesar de o discurso social estar fora do sistema jurídico, ele lhe é importante à medida que leva a sua aceitação pelo senso comum (TORELLY, 2012, p. 59).

Tal discurso de legalidade/necessidade, sem dúvida, pode ser mais bem visualizado com a forma de exposição da legislação relativa à censura, inserida no Decreto de 23 de setembro de 1941, que assim afirmava:

> Artigo 1. Entidades e indivíduos civis e militares, autores, editores ou tradutores de obras em que se refere a campanha da Cruzada ou que, em qualquer forma ou extensão, se refiram ao aspecto militar ou a sua preparação, deve submeter à autorização prévia do Ministério do Exército, sem prejuízo do cumprimento das disposições que regem todos os tipos de publicações (Tradução Livre) (ESPANHA,1941).

Como podemos observar nessa citação, o próprio regime franquista criou a denominação de "Guerra de Liberação", "Cruzada Espanhola", buscando apresentar como necessárias as intervenções feitas pela Falange durante a Guerra Civil Espanhola.

O discurso gestado servia para justificar a existência de novas legislações, como instrumento para evitar que houvesse visões dissidentes sobre o evento fratricida, colocando o Governo vigente como grande responsável por uma "libertação da Espanha".

Na década de 1960, o Programa de abertura tecnocrática auspiciado por Manuel Fraga, então Ministro da Informação e Turismo, possibilitou que novas visões sobre a Guerra Civil fossem gestadas:

> Ao mesmo tempo, uma "seção de Estudos da Guerra de Espanha" também foi inscrito neste Ministério, dirigido por um oficial muito prolífico: Ricardo de la Cierva. As publicações da nova entidade começaram a usar a palavra mais asséptica: "Guerra da Espanha" com preferência a "Cruzadas" e Guerra de Libertação ", mas sem admitir inicialmente a de "Guerra Civil" pela conotação de igualdade entre combatentes e reconhecimento de fratura interna do próprio país (Tradução Livre) (MORADIELLOS, 2003, p. 18).

Assim à medida que o regime foi-se abrindo, novos modelos interpretativos começavam a surgir. Entre eles, a interpretação de que, apesar de pensar a existência de "duas espanhas" durante a Guerra Civil (Frente Popular x República) observava o evento como um fracasso, um tragédia coletiva. Uma visão da guerra como uma tragédia, uma loucura, na qual todos foram culpados (MORADIELLOS, 2003, p. 18).

Essa visão de culpabilidade coletiva foi responsável, em boa parte, pela forma de conduzir a transição para a democracia. Sem observarmos esse sentimento coletivo de tragédia, não somos capazes de entender a anistia mútua, por exemplo (AGUILAR, 2002, p. 150).

Buscava-se justificar esse sentimento de culpabilidade coletiva pelo uso da violência por ambos os grupos. "Independente de buscar um responsável pelo início da guerra, os herdeiros ideológicos do grupos que se enfrentaram não tinham interesse em reviver esse passado" (AGUILAR, 2002, p. 150).

A ausência de medidas de justiça política na Espanha não pode ser explicada sem pensar na memória traumática que ganhou a Guerra Civil Espanhola e o desejo de evitar a repetição. O desejo pelo esquecimento pode explicar o modelo reformista e não rupturista da transição

espanhola, não que isso por si só fosse o respaldo para que a transição ocorresse da forma que ocorreu, mas sua influência é inegável (AGUILAR, 2002, p. 137).

Assim, para Paloma Aguilar (2002, p. 49), as esquerdas que inicialmente tinham predileção por uma ruptura do regime, fizeram um giro estratégico em nome da reforma, pois temiam que uma ruptura pudesse elevar a desordem e a violência, e até mesmo impossibilitar a transição.

Pode-se, então, afirmar que o discurso social articulado em torno dos temas-chave do regime como incialmente um "mal necessário"," Guerra de Liberação", "Cruzada Espanhola" que, posteriormente, mudou para "loucura de ambos os lados", findou por justificar medidas transicionais voltadas para uma não depuração dos crimes do regime repressor, que impediram o avanço das medidas de justiça e perpetuaram a impunidade (MORADIELLOS, 2003, p. 18).

Ao construir um discurso que legitimou a prática autoritária, criou-se um problema dentro da sociedade democrática, pois, mesmo após o processo de transição, tal universo simbólico continuou a existir e turvou a visão sobre o autoritarismo franquista. Daí a observação:

> Os mecanismo de valorização e fixação semântica sobre os processos políticos e sociais formulados durante os períodos de repressão serão marcantes para posteriormente, classificarem-se os agentes políticos, os resistentes, os opressores, os justos e os injustos, e todos os demais envolvidos nos conflitos, e influenciarão especialmente a classificação destes como criminosos a serem punidos ou vítimas a serem reparadas, pois as categorias jurídicas dependem das categorias sociais construídas discursivamente na política para fazerem sentido e funcionarem normativamente (TORELLY, 2012, p. 59-60).

Após a devida classificação da Justiça de Transição espanhola pós Franquismo, importante é apresentar algumas das dimensões da Justiça de Transição no contexto espanhol, sendo elas: justiça, reparação e memória. Desde logo é importante afirmar que trata-se apenas de um sobrevoo sobre tais dimensões, na medida que a complexidade permite reflexões muito mais profundas.

A dimensão da justiça está intimamente ligada à investigação e ao julgamento daqueles acusados de perpetuar a violência no passado. Seria um direito da vítima e um dever do Estado analisar os casos de violações de direitos humanos. Em nome da luta contra a impunidade das violações aos direitos humanos, o jurista francês Louis Joinet definiu elementos fundamentais, entre eles o direito à justiça:

> Artigo 26. Isso implica que toda vítima tem a possibilidade de afirmar seus direitos, beneficiando de um remédio justo e efetivo, principalmente para que seu opressor seja julgado, obtendo sua reparação. Conforme sublinhado no preâmbulo da Estrutura dos Princípios, não existe uma reconciliação justa e duradoura sem uma resposta efetiva

> aos desejos de justiça; o perdão, um ato privado, supõe, como fator de reconciliação, que a vítima conhece o autor das violações cometidas contra ela e o opressor está em posição de manifestar seu arrependimento; Na verdade, para que o perdão seja concedido, deve ser solicitado (tradução livre) (ONU, 1997).

Segundo o mesmo informe, a competência para julgar deveria ser dos tribunais nacionais e que se reservasse para os tribunais internacionais apenas os casos que os nacionais não pudessem fazer com imparcialidade (ONU, 1997, art. 28). Sobre anistia, o informe deixa claro que não cabe anistiar os responsáveis por violações aos direitos humanos "[...] enquanto as vítimas não houverem obtido justiça por via de um recurso eficaz. (ONU, 1997, art. 32).

Segundo Lucia Payero López (2016, p. 216), das três dimensões da Justiça de Transição, essa é a menos desenvolvida na Espanha. Segundo a autora, não se buscou investigar os responsáveis pelos crimes do passado.

A Lei de Anistia, sem dúvida alguma, foi fator de entrave aos julgamentos, pois todas as vezes em que se buscava investigar e julgar os crimes da ditadura de Franco na Espanha, sempre se utilizava da Lei de Anistia como um impedimento legal absoluto (LÓPEZ, 2016, p. 217).

Inclusive, em 2015, a Organização das Nações Unidas advertiu a Espanha para que derrogasse a Lei de Anistia e que o próprio Estado conduzisse o processo de investigações. Assim, observamos:

> Artigo 21: O Comité reitera a sua recomendação de que a Lei de Anistia seja revogada ou alterada para o tornar plenamente compatível com as disposições do Pacto. O Estado Parte deve prosseguir ativamente as investigações sobre todas as violações dos direitos humanos do passado. O Estado-Parte deve garantir que essas investigações identifiquem os responsáveis, processem-nas e imponham sanções apropriadas proporcionais à gravidade dos crimes e reparem as vítimas. O Estado Parte deve rever a sua legislação sobre a busca, exumação e identificação de pessoas desaparecidas e, a este respeito, é encorajado a implementar as recomendações do Comitê sobre Desaparecimentos Forçados nas suas recentes observações conclusivas (ONU, 2015).

No entanto, até o presente momento, nenhuma medida foi tomada no sentido de derrogar a lei, o que nos leva a outra dimensão que podemos pensar no caso espanhol: o debate sobre se a reparação pode ser individual ou coletiva. No caso individual, a reparação consiste em indenização à vítima, reabilitação e readaptação. No caso coletivo, podemos estar diante de políticas de memória.

Assim, podemos encontrar as principais diretrizes para a reparação na Resolução 60/147 da ONU, conforme podemos observar:

> 15. Uma reparação adequada, efetiva e rápida destina-se a promover a justiça, remediando violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos ou violações graves do Direito Internacional humanitário. A reparação deve ser proporcional à gravidade das violações e ao dano sofrido. Em conformidade com a

> sua legislação interna e as suas obrigações jurídicas internacionais, um Estado deverá assegurar a reparação das vítimas por atos ou omissões que possam ser imputáveis ao Estado e constituam violações flagrantes de normas internacionais de direitos humanos ou violações graves do Direito Internacional humanitário. Nos casos em que um indivíduo, uma pessoa coletiva ou outra entidade seja considerada responsável pela reparação da vítima, a parte em causa deverá assegurar a reparação da vítima ou indenizar o Estado caso este tenha já garantido tal reparação (ONU, 2005).

Ainda segundo tal Resolução, o Estado deve esforçar-se para estabelecer Programas de reparação às vítimas, sempre que possível deve restaurar a situação anterior à violação de direitos humanos pelos quais tenha passado a vítima; indenizar os danos causados; buscando então garantir a reabilitação, se for o caso (ONU, 2005).

No plano coletivo, essa reparação talvez esteja muito mais ligada ao campo simbólico, pois podemos falar na atuação Estatal para que se lembre dos fatos ocorridos no passado, intimamente ligados à memória.

O silêncio imposto pela transição teria levado muito jovens a desconhecer os atrocidades da repressão, pois nenhuma placa ou monumento teria sido feito para recordar, ao contrário dos países no entorno da Espanha, que teriam levado adiante políticas sobre o assunto (ALDAY; PALLIN, 2008, p. 10).

Pode-se afirmar que podem existir diversas opções para o enfrentamento de um passado traumático: negação, esquecimento, falseamento, silêncio, repressão, anistia. A adoção desse ou daquele discurso dependerá do caso concreto (MARTÍN, 2007, p. 5).

Não obstante os diferentes posicionamentos sobre as formas de enfrentamento do passado, entende-se que o fomento à memória é necessário pois possibilita a reparação moral das vitimas, a recuperação da memória pessoal e familiar, a declaração de ilegitimidade do regime repressor e a reconciliação nacional.

Na Espanha, o desejo pela memória histórica começou a ganhar força a partir da abertura democrática. Algumas associações foram formadas após a criação da constituição de 1978, com o objetivo de reclamar sobre direitos relativos ao passado. Nesse sentido:

> As primeiras associações relacionadas ao passado foram formadas por grupos que tentaram reivindicar junto ao Estado seus próprios direitos e não romperam com nem questionaram o estabelecimento da impunidade. Eles eram a União de Antigos Combatentes e a Associação de Ex-Prisioneiros e Represaliados, registradas no Registro Nacional de Associações em 5 de dezembro de 1978 e 1º de setembro de 1979, respectivamente. São grupos que reivindicam seus próprios direitos e mantêm a memória de sua luta contra a ditadura. Em 1984, duas associações dos guerrilheiros espanhóis que fizeram parte da resistência francesa são registradas. Em 1992, foi criada a Associação Brigada Internacional Voluntários pela Liberdade (Tradução Livre) (BARRERA, 2011, p. 70)

Esses orgãos tinham por objetivo principal levar adiante comemorações, indenizações, publicações em prol de seus próprios interesses e manter vivos seus testemunhos. A grande guinada em termos de políticas sobre o passado ocorreu com a primeira exumação científica ocorrida em 21 de outubro de 2000, na busca dos corpos dos republicanos mortos por pistoleiros franquistas (BARRERA, 2011, p. 70).

Nesse contexto, devemos ter em consideração a criação da Associação para a Recuperação da Memória Histórica (ARMH) no ano 2000, que constituiu importante orgão de apoio à recuperação da memória histórica espanhola.

Os trabalhos da ARMH possibilitaram uma melhoria qualitativa nas investigações sobre as atrocidades comeditas durante o Franquismo e demonstram uma preocupação em âmbito coletivo sobre o assunto. As exumações ganharam impacto midiático internacional e aumentaram o número de pessoas interessadas em saber do paradeiro de seus familiares desaparecidos; nesse contextos surgem novas associações (BARRERA, 2011, p. 71).

Após cerca de 30 anos da morte do General Francisco Franco, começaram a surgir associações e fóruns que buscavam terminar com o silêncio e homenagear aqueles que haviam, de alguma forma, sido perseguidos, mortos, humilhados pelo fato de terem divergido do regime franquista ou por ter estado do lado dos republicanos (ALDAY; PALLIN, 2008, p. 12).

Podemos, então, afirmar que a recuperação da memória histórica espanhola teve iniciativa da própria sociedade civil, que resolveu manifestar-se sobre uma espécie de controle sobre o passado que havia em Espanha:

> Esses grupos e associações foram os que bateram na porta dos partidos políticos e exigiram, por um lado, a implementação de políticas públicas para a recuperação da memória histórica e, por outro, o aprofundamento de medidas reais e restituição efetiva da dignidade das vítimas. Além disso, estava pendente a condenação da ditadura de Franco pelo Estado espanhol, algo que ainda não havia ocorrido de forma explícita. (Tradução livre) (ALDAY; PALLIN, 2008, p. 12).

Alfons Aragoneses (2016, p. 13) entende que, no ano de 1999, quando as primeiras sepulturas em massa foram exumadas, se inicia a “rebelião dos netos”: a nova geração passou a reivindicar por justiça e reparação. Afirma o autor que esse movimento se deve a questões econômicas e geracionais. Essa juventude que reivindicava as investigações sobre o passado havia conseguido chegar às universidades e tinha acesso muito mais amplo aos meios de comunicação que seus antepassados.

As reivindicações efetuadas pelos setores da sociedade civil findaram por serem levadas ao Parlamento, que teria que dar respostas aos anseios da sociedade sobre memória histórica e política:

> Quando, anos depois, houve a reviravolta eleitoral de 14 de março de 2004, um Partido Socialista que experimentou uma grande mudança geracional, que havia apoiado inúmeras iniciativas para as vítimas da ditadura e condenando o regime franquista nas duas legislaturas populares, e com alguns parceiros do Governo particularmente interessados em promover esse tipo de medida, ele não perdeu a oportunidade de promover uma ambiciosa política de memória. A principal medida, aprovada no final do mandato em vigor (2004-2008), consistiria, em termos muito gerais, em organizar a legislação para oferecer um melhor atendimento às vítimas da guerra e da ditadura, para corrigir as lacunas existentes em termos de reparação, facilitar o acesso à documentação existente e pôr em prática uma lei que sirviria para compensar a memória de todos aqueles que até aquele momento caíram no esquecimento institucional apesar de terem lutado para estabelecer uma regime democrático em Espanha, incluindo as vítimas da violência policial durante a transição. (tradução livre) (AGUILAR, 2008, p. 76).

Com as reivindicações, medidas passaram a ser tomadas, sendo de destaque as seguintes: Lei nº 3/2005, de 18 de março, sobre prestações econômicas aos "niños de la guerra"; o Real Decreto-Lei nº 13/2005, de 28 de outubro, que resgata direitos do patrimônio sindical histórico; e a Lei nº 24/2006 de 7 de julho, que declarou o ano de 2006 como o ano da memória histórica.

Essa manifestação da sociedade civil pela memória histórica espanhola, abraçada sobretudo pela esquerda (Izquierda Unida-Iniciativa per Catalunya Verds y Esquerra Republicana de Catalunya), foi duramente criticada pelos grupos mais conservadores do Governo e pela Igreja Católica, que entendia que essa memória era inoportuna "revanchista e guerracivilista", seria uma forma de revanche e colocaria então em risco a conciliação nacional (AGUILAR, 2008, p. 77).

Essa importância adquirida pela memória histórica fez com que, no ano de 2005, fosse criado o Centro Documental da Memória Histórica em Salamanca, que se tornou importante centro de estudos sobre a Guerra Civil e o Franquismo(AGUILAR, 2008, p. 77).

Buscando atender as demandas populares junto o Governo, enviou, em 28 de julho de 2006, às Cortes Gerais da Espanha, um Projeto de Lei que teria por objetivo estabelecer medidas com vistas a reparar aqueles que haviam sofrido, de alguma forma, perseguição e violência durante a Guerra Civil e a ditadura frannquista (ALDAY; PALLIN, 2008, p. 14).

Desde sua proposição, o projeto intitulado " Projeto de lei pelo que se reconhece e ampliam os direitos e estabelecem medidas em favor de daqueles que padeceram perseguição

ou violência durante a Guerra Civil e ditadura", de 14 de março de 2007, era coberto de polêmicas. O projeto contou com críticas até mesmo dos grupos políticos que lhe eram favoráveis, por não apresentar uma condenação clara ao Franquismo nem a possibilidade de anulação das sentenças proferidas durante o Governo Franco, que violaram os direitos humanos, pois eram dadas segundo características pessoais, religião e ideologia.

Apesar dos impasses, a Lei de Memória Histórica, Lei nº 52/2007, foi criada na Espanha, sendo importante instrumento da justiça de transição, na medida que previa indenizações, retirada de símbolos do franquismo e declaração de ilegitimidade de sentenças proferidas por motivos políticos durante o franquismo.

2 Conclusão

Portanto, conclui-se que a passagem de um regime autoritário à democracia gera a necessidade da construção/reconstrução de um ambiente institucional favorável, voltado a medidas que sejam capazes de construir um Estado de Direito com respeito aos direitos humanos. Daí falarmos em Justiça de Transição como importante instrumento que, por meio de seus mecanismos, busca enfrentar o legado de violência do passado.

A aplicação da Justiça de Transição a um contexto histórico e político determinado compreende a efetivação de medidas (procedimentos e políticas públicas) como, por exemplo, submeter à apreciação do Poder Judiciário a conduta dos perpetradores de violência, fornecer reparação às vítimas, possibilitar a existência das diferentes memórias sobre o passado, reformar as instituições perpetradoras de abusos e promover a reconciliação. Assim, é possível falarmos na possibilidade de efetivação das dimensões para a Justiça de Transição como reparação, verdade e memória, regularização da justiça e reforma das instituições.

Afirma-se, por meio de estudos para a construção deste artigo, que a Justiça de Transição não tem um modelo previamente estabelecido e pode ter seus contornos de acordo com a realidade do local onde se instalam seus desdobramentos. Por exemplo, pode ser um processo levando adiante por um orgão externo, como foi o caso da Alemanha após o nazismo, com a criação do Tribunal de Nuremberg, o que podemos chamar de modelo exógeno. De forma distinta, a transição pode ser levada adiante pelo próprio Estado, inclusivive as principais diretrizes podem ser estabelecidadas pelo Governo repressor, como no caso brasileiro e no espanhol.

O próprio discurso social articulado em torno do regime autoritário exerce grande influência nos processos transicionais, sendo relevante para a construção de medidas futuras. Por vezes os

governos autoritários buscam legitimar um discurso de “mal necessário” para que haja uma busca pelo esquecimento/não apuração dos acontecimentos do passado, influenciando, por exemplo, a criação de anistias amplíssimas.

Ao analisar as características e peculiaridades do caso espanhol, observa-se que a transição espanhola para democracia teve como marco a morte do General Francisco Franco em 1975, percebe-se que a Espanha viveu um longo período ditatorial de 1939 a 1975, antecedida por uma Guerra Civil (1936 -1939). Durante esse período, houve uma intensa violação a direitos humanos, tais como criação de campos de concentração, roubo e desaparecimento de crianças, maus tratos em prisões, criação de legislações de exceção e violência contra minorias.

Ao final do governo repressor em 1975, tudo estaria bem atado, a própria escolha pela restauração da monarquia teria como pano de fundo evitar a participação popular e a lei para a reforma política advinha das bases do regime repressor, referendada pelo povo sob forte influência da propaganda estatal. A prova cabal de uma transição negociada veio com a Lei nº 46/1977, a Lei de Anistia, que anistiava tanto os presos políticos, opositores do regime, como os crimes contra a humanidade cometidos pelos próprio Estado. Assim sendo, quando da elaboração da Constituição Espanhola de 1978, a transição feita a partir do próprio regime já estava desenhada.

Não podemos olvidar os diferentes discursos que fizeram parte da transição espanhola: a ideia da “culpa de todos” parece inicialmente ter tomado conta do processo de modo que até mesmo os grupos de oposição ao Governo preferiram pactuar uma reforma a propor uma ruptura. Em consequência de tal argumento, findou por justificar medidas transicionais voltadas para uma não depuração dos crimes do regime repressor, impediu a aplicação das medidas de Justiça de Transição e perpetuou, dessa forma, a impunidade na Espanha.

O que ocorre em situações como a Espanhola, é que o não desdobramento dos dimensões da justiça de transição acaba por gerar um sentimento de impunidade, e de possibilidade de repetição de violações à direitos humanos sem que ocorra a devida punição. Não precisamos ir muito longe, basta pensarmos no caso brasileiro, que ainda caminha na efetivação das meditas de memória, verdade, reparação e justiça.

A lei de memória histórica espanhola, através de um olhar superficial, parece ser instrumento de grande importância para o processo de transição espanhola, por trabalhar não apenas no campo da reparação material, mas também simbólica, buscando trazer ao debate uma séria de questões relativas ao franquismo.

Por fim, embora sabendo que por se tratar de uma realidade alienígena muito ainda deve ser estudado sobre a justiça de transição espanhola, tem-se consciencia que ainda existe muito a ser pesquisado.

O que se observou como resposta ao problema, é que justiça de transição espanhola é um caso muito semelhante do caso brasileiro, por ter sido negociada de dentro do próprio regime autoritário, ainda mais obseva-se que existe para além de uma questão meramente jurídica é necessário se revolver um campo para muito doloroso que é o da memória.

Assim termina-se pensando que não há possibilidade de fomento aos direitos humanos, se extremas violações a esses direitos são encobertas, se a aminésia passa a ser o manto que cobre os crimes de lesa humanidade ocorridos no passado.

3 Referências:

AGUILAR, Paloma Fernández. Justicia, política y memória: Los legados del Franquismo en la transición Española. In: **Las políticas hacia el passado, juicios, depuraciones, perdón y olvido en las nuevas democracias**. Istmo, 2002.

_____. **Políticas de la memoria y memorias de la política.** Madri: Aliança, 2008.

ALDAY, Rafael Escudero; PALLIN, José Antonio Martín. **Derecho y memoria histórica**. Editora Trotta, 2008.

ARAGONESES, Alfons**. Legal silences and the remembrance of Francoism in Spanish Law.** 2016. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2861468 > Acesso em 10 fev. 2019.

BARREDO, Jesús. **Relato de los sucesos del 3 de marzo de 1976 de Vitoria-Gasteiz**. 03 nov. 2014. Disponível em: <http://www.eitb.eus/es/radio/radio-vitoria/3-de-marzo-de-1976/noticias/detalle/2696444/relato-sucesos-3-marzo-1976-vitoria-radio-vitoria/>. Acesso em: 12 jan. 2019.

BARRERA, Emílio Silva. Movimento memorialista. In: **Diccionario de memoria histórica, conceptos contra el olvido**. Madri: Cataratas, 2011, p. 69-77.

CALDERÓN, Esperanza Yllán. La transición española. In: **Históra del mundo para jóvenes**. Madri: Akal, 2003.

ESPADA, Diego Oña. **La transición**. Amazon, 2017.

ELSTER, Jon. **Rendición de Cuentas, la justicia transicional en perspectivas históricas**. Buenos Aires. Katz,2006.

ESPANHA. **Ley 46/1977, de 15 de octubre, de Amnistia**. 1977. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/pdf/1977/BOE-A-1977-24937-consolidado.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2017.

_____. **Ley 1/1977, de 4 de enero, Ley para la reforma política**. 1977a. Disponível em: <https://www.boe.es/boe/dias/1977/01/05/pdfs/A00170-00171.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2017.

_____. **Constituición Española**, **31 de octubre de 1978**. 1978. Disponível em: <https://www.boe.es/legislacion/documentos/ConstitucionCASTELLANO.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2017.

LA LEY de reforma política entrará en vigor el día 25. **El país**. 25 jan. 1977. Disponível em: <https://elpais.com/diario/1977/01/06/espana/221353203_850215.html>. Acesso em: 12 fev. 2019.

_____. **Ley 3/2005, de 18 de marzo**, por la que se reconoce una prestación económica a los ciudadanos de origen español desplazados al extranjero, durante su minoría de edad, como consecuencia de la Guerra Civil, y que desarrollaron la mayor parte de su vida fuera del territorio nacional. 2005. Disponível em: <https://www.boe.es/boe/dias/2005/03/21/pdfs/A09708-09709.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2019.

_____. **Real Decreto-Ley 13/2005, de 28 de octubre**. 2005a.Disponível em: <https://www.boe.es/boe/dias/2005/11/03/pdfs/A36027-36028.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2019.

_____. **Ley 24/2006, de 7 de julio, sobre declaración del año 2006 como Año de la Memoria Histórica**. 2006. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/pdf/2006/BOE-A-2006-12309-consolidado.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2019.

LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia de trabalho científico**: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos. 2ª. Ed. São Paulo: Atlas, 1987.

LÓPEZ, Lucia Payero. Justicia de transición en España: Claves para aprobar una asignatura pendiente. **Revista de Paz y Conflictos**, 9 ene./jul. 2016.

MARTÍN, Francisco Ferrándiz. Exhumaciones y politicas de la memória en la España contemporánea. Hispania Nova. **Revista de Historia Contemporánea**, n. 7, 2007.

MENDES, Vannildo. **Governo recua em plano de direitos humanos.** Terra, 2011**.** Disponível em: <http://www.jb.com.br/pais/noticias/2010/03/17/Governo-recua-em-plano-de-direitos-humanos/> Acesso em: 17 mar. 2019.

MORADIELLOS, Enrique. Ni gesta heroica, ni locura trágica: Nuevas perspectivas históricas sobre la Guerra Civil. In: La Guerra Civil. **Revista Ayer**, n. 50, 2003.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **La cuestión de la impunidad de los autores de violaciones de los derechos humanos (civiles y políticos).** Informe final elaborado y revisado por M. Joinet. 1997. Disponível em: <http://www.derechos.org/nizkor/doc/joinete.html>. Acesso em: 05 mar. 2019.

_____ **Princípios e diretrizes básicas sobre o direito a recurso e reparação para vítimas de violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos e de violações graves do Direito Internacional humanitário**. 2005. Disponível em: <http://direitoshumanos.gddc.pt/3_6/IIIPAG3_6_29.htm>. Acesso em: 05 nov. 2017.

_____. Comité de Derechos Humanos. **Observaciones finales sobre el sexto informe periódico de España**. 2015. Disponível em: <https://ep00.epimg.net/descargables/2015/07/23/3f835fd01d590f35ed146529bb447417.pdf?rel=mas> Acesso em: 05 mar. 2019.

PRIETO, Joaquin. El PSOE prepara un congreso espectacular. 06 jan. 1977. **El País**. Disponível em: <https://elpais.com/diario/1976/12/04/espana/218502029_850215.html>. Acesso em: 12 mar. 2019.

TORELLY, Marcelo D. **Justiça de transição e estado constitucional de direito**: perspectiva teórico comparativa e análise do caso brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

VIVAS, Angel. Los asesinatos de atocha, aquel hito de la transición. **El Mundo**. 17 mar. 2016. Disponível em: <http://www.elmundo.es/cultura/2016/03/17/56ea79cf22601d666b8b461c.html>. Acesso em: 13 mar. 2019.